

O PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE: RECONHECIMENTO DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO?¹

THE LEGAL PLURALISM IN MOZAMBIQUE: RECOGNITION OF CUSTOMARY LAW?

Titos Moamba²

Resumo: Em Moçambique, o pressuposto é de que a administração da justiça implica na coexistência de várias ordens normativas, o que reverberaria em consensos e conformismos, muitas vezes ignorando os conflitos. A institucionalização desses mecanismos foi realizada, legalmente, por meio da Constituição da República de 1990, que em fim, legitimou a aplicação do direito consuetudinário como canal de administração de conflitos em complemento e paralelo ao direito positivo. Através da revisão da literatura e dos diplomas legais moçambicanos, bem como do trabalho de campo realizado em três distritos do país (Tsangano, Rapale e Marracuene) em 2021, nos propomos a entender, até que ponto, o reconhecimento legal das ATs significou efetivamente, valorização do pluralismo jurídico. A análise problematiza de que maneira a realidade moçambicana está mais perto de um ocultamento do direito consuetudinário por meio de um discurso que propaga uma espécie de harmonia coercitiva.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Autoridade Tradicional; Direito consuetudinário; Direito positivo; reconhecimento.

Abstract: In Mozambique, the assumption is that the administration of justice implies the coexistence of several normative orders, which would reverberate in consensus and conformity, often ignoring conflicts. The institutionalization of these mechanisms was carried out, legally, through the 1990 Constitution of the Republic, which ultimately legitimized the application of customary law as a conflict management channel in addition to and parallel to positive law. Through a review of literature and Mozambican legal diplomas, as well as fieldwork carried out in three districts of the country (Tsangano, Rapale and Marracuene) in 2021, we propose to understand, to what extent, the legal recognition of ATs effectively meant, appreciation of legal pluralism. The analysis problematizes how the Mozambican reality is closer to a concealment of customary law through a discourse that propagates a type of coercive harmony.

Keywords: Legal pluralismo; Traditional Authority; Customary law; Positive law; recognition.

Introdução

O sistema colonial em Moçambique se impôs descredibilizando e invisibilizando um legado cultural local que foi rotulado de tradicional e carente de um processo civilizatório. Como sublinha Granjo (2011), esse movimento foi uma estratégia de legitimar somente aquele

¹ Artigo submetido em 24/09/2024 e aprovado para publicação em 03/02/2025.

² Mestre em Filosofia pela Universidade Pedagógica de Moçambique (UP). Professor de Psicologia Social e Organização e de Ética e Deontologia Profissional na Escola Prática da Polícia de Matalana.

direito estabelecido pelo Estado como o “juridicamente correto”, ignorando os procedimentos consuetudinários como uma espécie de direito indispensável para a vida numa sociedade culturalmente rica. Laura Nader (1994) denomina essas estratégias de pacificação “harmonia coercitiva”, posto que o Estado impõe um sistema de administração de conflitos como metodologia de pacificação, ignorando as realidades culturais e os modelos tradicionais utilizados para a administração de controvérsias.

O modelo de colonização portuguesa implantado em Moçambique até 1975 estabelecia uma ligação com as Autoridades Tradicionais (ATs)³, que passaram a ter como função, estabelecer o elo de ligação entre o colono e as populações, bem como, manter a ordem, recolher impostos de palhota⁴ e recrutar a mão de obra local, num sistema de governação colonial indireta sobre as populações (Florêncio, 2004, p. 98). Nessa ligação entre o colono e o colonizado, “as autoridades tradicionais empenhavam-se na manutenção do equilíbrio que lhes era conveniente entre as exigências do governo colonial e a manutenção da legitimidade na comunidade [...]” (Araújo, 2016, p. 24).

Naquele período, alguns pensadores, olhavam a colonização portuguesa como encontro criativo entre culturas, próprio de trocas de experiências positivas, tal foi a teoria luso tropicalista de Jorge Dias, Gilberto Freyre, entre outros, que elogiosamente comentava sobre a colonização, pois considerava que o estilo colonial português fosse harmonioso e não racista com as suas colónias. Mesmo assim, “o contexto internacional não estava muito disposto a dar as boas-vindas à proposta luso tropicalista” (Macagno, 1999, p. 144). Afinal, essa teoria não era convincente e se cruzava com a investida das Nações Unidas na sua campanha anticolonialista em África, assim como com a luta contra o racismo empreendida pela Unesco. Porém, havia outra parte da literatura que olhava para a ligação colono e colonizado como discriminatória, violenta ou racista.

Mais tarde, a colonização em Moçambique foi deixando escapar o facto de as ATs responsáveis pela administração de conflitos sociais locais, terem ocupado uma posição periférica, da qual não conseguiram se retirar, nem com a conquista da independência. No entanto, as lideranças locais tinham suas ambições e sonhos como representantes de um povo,

³ Autoridades Tradicionais são instituições sociopolíticas tradicionais africanas, que representam a cultura e tradição africanas (Cuehela, 1996).

⁴ Fazia parte de um sistema tributário no qual, por volta de 1890 cobrava-se um imposto denominado, imposto de palhota e que se pagava em dinheiro ou em género. Em 1894 o pagamento desse imposto passou a ser efetuado obrigatoriamente em dinheiro e quem não conseguisse pagar devia ser submetido ao trabalho forçado como forma de o punir. In: <https://www.escolademoz.com/2018/07/o-sistema-tributario-o-mussoco-e-o.html>.

mas o alinhamento com o projeto do governo colonial e pós-colonial várias vezes as colocou em causa.

Mais tarde, com a Constituição de 1990 instituiu-se a necessidade de revalorização de valores culturais e normativos o que levaria à revigoração do pluralismo jurídico, uma ordem na qual existiria certa relação de coexistência entre o direito positivo (DP) e os direitos consuetudinários (DCs). A normatividade constitucional procurou, assim, legitimar a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (Wolkmer, 2015, p. 15).

Nesta linha, Araújo (2008), levanta a necessidade de uma nova leitura sobre o pluralismo jurídico africano, na qual existiria, de um lado, um direito estatal reconhecido e legitimado e, de outro, um direito consuetudinário (devendo ser visto na sua multiplicidade) que foi instrumentalizado durante o período colonial. Assim, com os movimentos independentistas e com a criação de novas Constituições, não seria possível revigorar os direitos consuetudinários, posto que foram profundamente segmentados e desacreditados, se tornando “uma ficção jurídica criada pelo governo indireto e alheia aos cidadãos africanos” (p. 2). Neste contexto, se verifica um desrespeito e invisibilização das diversidades culturais locais a favor de uma elite que traça os critérios jurídicos que devem vigorar, uma autêntica fragilização dos saberes locais, que se mostram resistentes ao abandono dos seus costumes.

Essas preocupações levaram-nos a revisitar nossas notas de estudo de campo, realizado em 2021 em Moçambique, nos distritos de Tsanganó, Rapale e Marracuene⁵. Trata-se de três áreas escolhidas para representarem as etnias de cada região de Moçambique, dando uma ideia da diversidade dos direitos consuetudinários e das distintas possibilidades de entrelaçamento entre esses e o direito positivo. O trabalho de campo se organizou por meio de entrevistas semiestruturadas e observação participante, nas quais travamos conversas com juízes,

⁵ O distrito de Marracuene situa-se na província de Maputo região Sul de Moçambique com uma superfície de 666 km² e uma população recenseada em 2017 de 221456 habitantes, faz fronteira a Sul com o município da Cidade de Maputo e a etnia local é Ronga, a língua falada é *xirhonga*, ocupa 3,9% da população moçambicana e professa o cristianismo. O distrito de Tsanganó tem uma superfície 3675 km² e situa-se na província de Tete região centro de Moçambique e tem limite a Norte e Noroeste com o distrito de Angónia, a Oeste com o distrito de Chiúta, Sul distrito de Moatize e a Leste com a República de Malawi e a etnia é Chewa e falam língua *chichewa* que para além da Zâmbia, Malawi e outros países, é falada em algumas partes nas províncias de Niassa, Zambézia, Nampula e Tete (onde abrange o distrito de Tsanganó). Por fim, o distrito de Rapale com uma superfície de 3650 km² situa-se na Província de Nampula, norte de Moçambique e faz fronteira a Norte com o distrito de Muecate e Mecubúri, a Oeste com o distrito de Ribaué, a Sudoeste com distrito de Murrupula, a Sul com o distrito de Mogovolas e a Leste com o distrito de Meconta, a etnia local é Macua e se fala a língua *emakhua*, quase metade da sua população professa o islã e, a nível nacional ocupam 24,8% da população (Correia & Mendes, 2017).

procuradores, conservadores, líderes tradicionais, líderes comunitários, pessoas influentes nas comunidades e médicos tradicionais⁶ nos três distritos ao longo de um ano. Sempre que possível, as entrevistas foram gravadas, para posterior transcrição e análise do conteúdo do discurso. Para além disso, todas as dinâmicas observadas eram registradas em cadernos de campo, que contavam também com as reflexões relacionadas aos conceitos principais e à literatura mobilizada para a análise do pluralismo jurídico em Moçambique.

Neste texto, nosso foco consiste em compreender como os diversos ordenamentos que administram conflitos sociais a nível local se relacionam, quais são os níveis de tolerância jurídica coexistentes entre os Direitos Consuetudinários e o Direito Positivo e se, nessa relação, existe alguma estratégia de ocultação que poderia ensejar uma ordem monista em detrimento de uma pluralista. Trata-se então, de verificar se há o prometido reconhecimento da Constituição traduzido em práticas sociais, por meio da coexistência entre diversas normatividades. Em última instância, a nossa proposta é construir uma sociologia das ausências e emergências (Santos, 2002, 2003) ou das ocultações (Pabón, 1997) tendo como foco a realidade de Moçambique.

Para tanto, o trabalho está estruturado em cinco seções: A primeira, reconstrói brevemente a história de Moçambique, realçando como o colonialismo contribuiu ora para o apagamento e ora para a instrumentalização das ATs, deixando um legado de difícil superação com os movimentos de independência na década de 1970. A segunda, detalha o projecto do novo governo, a ordem e instabilidade pós-colonial, abordando como se deu a revitalização das ATs e a forma de superação dos conflitos que desaguaram na guerra civil (dos 16 anos). A terceira focaliza na questão da democracia, abertura e reconhecimento das autoridades tradicionais e seu papel de estabelecer a justiça comunitária, aprofundado na quarta seção pelos dados do trabalho de campo realizado em 2021 com vista a verificar como, e se, os Direitos Consuetudinários e Estatal se entrelaçam e se ocultam, trata-se de um exercício de compreensão dos limites e igualdades entre os tipos de direito que vigoram. A quinta enfoca no enquadramento da sociologia das ausências e emergências, assim como das ocultações, vista a partir da realidade moçambicana e, por fim, se segue a apresentação das considerações finais.

⁶ Medicina tradicional é forma alternativa de tratamento e cura. “a medicina tradicional não pode ser avaliada apenas enquanto plantas tradicionais; várias outras componentes sociais, emocionais, simbólicas estão presentes, o que faz com que na actualidade, os médicos ditos “tradicionais” continuem a ser procurados, não só nos meios rurais [...] (Meneses, s/a).

1. Colonialismo e anti-lusotropicalismo: o lugar das autoridades tradicionais (ATs) em Moçambique

De acordo com Araújo (2008), o empreendimento colonialista tem dois eixos de sustentação. Por um lado, a questão do trabalho, que precisa ser valorizado como uma forma de desenvolvimento legal e moral, razão pela qual boa parte das experiências coloniais usavam a religião para se legitimarem. Por outro, é preciso garantir que as leis vigentes sejam apenas de uma natureza, razão pela qual os governos nas colônias pressupunham “a existência de uma única ordem jurídica assente nas leis da Europa, não reconhecendo qualquer instituição africana” (Araújo, 2008, p. 5). É por meio desses dois pilares que “uma pequena minoria estrangeira pôde governar uma maioria indígena” ao longo de alguns séculos.

A história colonial em Moçambique, não se configura uma exceção à predição estabelecida por Araújo (2008). Desde o começo, a proposta do governo direto na colônia era deslegitimar as ATs, empoderadas pela religião cultuada por cada povo/área, colocando em seu lugar autoridades “estatais”, responsáveis por dizer, o certo e o errado, sobretudo, punir aquilo que estava em desacordo com os projetos de riqueza colonial. Afinal, às autoridades ditas tradicionais, não se relevou o facto de serem agentes de história, com desejos, ações, expectativas e até frustrações. A defesa da diversidade no território moçambicano foi sempre um ponto relevante, isso é notório pelas diferentes opiniões em relação as lideranças e suas ações. Por exemplo: as populações da região central consideram que Ngungunhane foi um Rei pré-colonial que as subjugou, diferentemente da apreciação que se têm deste Rei em algumas partes da região sul (Gaza). Há ainda relatos que apontam para o facto da etnia Chopi (sul de Moçambique) ter apoiado os portugueses (colonos) para destruírem o império de Gaza. E tantos outros cenários que diferenciam os objetivos e interpretações de cada povo a seus líderes ou representantes e que são reveladores das diferenças étnicas influenciadoras de normas locais.

Várias pesquisas apontam para um Estado colonial português cuja a disponibilização do código civil para todos, visava garantir uma liberdade que direcionasse as pessoas, voluntariamente, a optarem cada vez menos pelos direitos consuetudinários, acreditando ser essa, a via mais óbvia, uma vez que seria o corolário de um processo civilizacional necessário e progressivo. Afinal, “pressupunha-se que uma parte da população não estava ainda [civilizacionalmente] preparada para submeter-se ao direito do código. Havia, portanto, uma hierarquia entre as ordens jurídicas em vigor, que se refletia na hierarquização das populações que a elas se submetiam” (Nogueira, 2015).

De acordo com Granjo (2011), a deslegitimação das autoridades tradicionais seguiu uma espécie de “sistema de domesticação da incerteza”, que tinha como foco eliminar todas as possíveis contradições entre a normativa consuetudinária e a estatal, sobretudo, nos casos de feitiçaria. São várias as formas de violência social, no período colonial, que poderíamos trazer, tanto é que, respondendo a visão luso tropicalista de Freyre defensora de um Moçambique (no período colonial) calmo e com um conjunto de valores essenciais de cultura, Marvin Harris (1956, p. 6)⁷ dirá que, tal silêncio espelha um grande triunfo da administração colonial, pois por de trás do mesmo, florescia um *apartheid* mais severo em muitos aspetos, se comparado com o sistema de tratamento desigual da União Sul-africana.

Antes da abordagem crítica de Harris (1956) ao luso tropicalismo, lia-se uma perspectiva diferente sobre o colonialismo, tal como foi a narrativa do antropólogo português Jorge Dias, ao considerar que

No passado, o nosso país era fundamentalmente rural, e a nossa população de tradição comunitária e patriarcal ajustava-se magnificamente às necessidades da nossa colonização, que tinha como principais características a adaptação e a assimilação. Populações rurais simples, sóbrias, habituadas já na metrópole a prolongadas secas estivais, socialmente integradas num sistema de auxílio mútuo, onde os trabalhos coletivos gratuitos e recíprocos são um dos exemplos mais comuns, estavam perfeitamente ajustadas a este tipo de colonização. O que se pedia deles não era a exploração sistemática das fontes de riqueza, mas que contribuíssem para alargar a pátria portuguesa, colaborando com os indígenas na mesma obra de civilização (DIAS, 1960 *apud* MACAGNO, 2000, p. 108)

De acordo com Lorenzo Macagno (2000, p. 109), Jorge Dias “combina um excessivo impressionismo etnográfico com hipóteses um tanto arriscadas, em torno da colonização portuguesa”, isto pelo facto de ter extrapolado suas conclusões baseando-se no trabalho etnográfico de norte de Portugal para uma filosofia da história de colonização portuguesa, como se guiada por fraternidade e auxílio mútuo entre os povos. Com efeito, é imprescindível olhar o período colonial, tendo em conta a consumação e implantação do Estado Novo legitimado através do Acto Colonial e da Constituição de 1933. Este, apresenta uma política administrativamente centralizada, unificadora e autoritária, mas visando a normalização dos indígenas, representados nas legislações portuguesas como sujeitos a serem “culturalizados”. Para tanto, a “culturalização” pode ser imbuída no pretexto “civilizar”, através do qual, o

⁷ Marvin Harris (1927-2001) foi um historiador e teórico antropológico americano conhecido por seu trabalho sobre o materialismo cultural. Seu trabalho de campo nas Islas (“Ilhas”) da Baía e em outras regiões do Brasil e em Moçambique focou no conceito de cultura.

governo colonial, com base na Lei da Administração Civil e Financeira das Províncias Ultramarinas de Agosto de 1914 determinou que:

as leis e outras disposições, exclusivamente adoptadas para indígenas, só são aplicáveis aos indivíduos naturais da colónia ou nesta habitando [...]. Todos os outros indivíduos são isentos dessa aplicação e tem garantido o pleno uso de todos os direitos civis e políticos concedidos pelas leis em vigor (Base 17).

A transformação dos usos e costumes locais, antes, por decretos, o Código Civil português (1869) nos espaços ultramarinos, transparecia como objetivo do Estado português (Nogueira, 2015, p. 188). Para viabilizar uma nova ordem, combinou-se vários pressupostos jurídicos que visavam justificar uma ideia de superioridade da cultura portuguesa em relação as nativas. Destarte, essas deviam se empenhar em melhorar suas qualidades como resultado desse encontro intercultural. As ATs, para manter o seu poder, aliaram-se aos chefes coloniais e os que assim não procedessem eram progressivamente substituídos (Araújo, 2008). Tal alinhamento era muitas vezes justificado na finalidade do empreendimento colonial, especialmente visível no Decreto Lei número 22/465 de 1933, cujo artigo 02 declara que a nação portuguesa tem a função de civilizar as populações indígenas nos domínios ultramarinos e exercer uma influência moral. Essas imposições coloniais são apresentadas por Harris no seu trabalho com os Thonga (sul de Moçambique), onde demonstra que o colonialismo português não procurou imprimir relações baseadas na fraternidade e cordialidade, mas sim, impôs violência com base no sistema de Indigenato.

Embora Jorge Dias elogiasse o sistema de Indigenato, se valia de retóricas culturalistas de tolerância e do conservacionismo, até porque, na sua nostalgia etnográfica e luso tropicalista, procurava de acordo com Magagno (2000), por um lado, a preservação de um modo de ser português e por outro, preocupava-se pela diversidade das microssociedades portuguesas e macondes. O luso tropicalismo procurava provar que “a obra lusitana não era a simples imposição do Branco, mas uma obra universalista e não colonial/racista, em virtude da “especificidade” desses europeus do Sul, que são os portugueses” (Cabaço, 2014, p. 322). Embora essas ideias tenham entusiasmado vários sociólogos, antropólogos e historiadores, no ocidente, em África, o luso tropicalismo teve uma influência débil sobre as gerações que mais tarde comandariam a luta de libertação nacional. O caráter tolerante e humanitário do colonialismo português é neste contexto, questionável. Afinal, a colonização em África foi acompanhada com a concomitante legitimação legal da inferioridade do indígena, que se consagrava o seu estatuto de não cidadão. No contexto, foi promulgado o Decreto Lei nº

39.666, de 20 de maio de 1954, que estabelece o “Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique”. Através deste, algumas leis foram aperfeiçoadas. No mesmo contexto, se acentuou a aquisição de cidadania por antigos indígenas, antes regulada em textos locais. Considerava-se ainda, como dever do Estado, proteger o indígena e considerar as situações especiais em que esses, pudessem se encontrar no caminho da civilização, sem enfraquecer sua proteção legal (do Estado). Consta no Art. 2 desta Lei que:

Consideram-se indígenas das referidas províncias os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses.

Assim, os nativos deviam passar por um processo que lhes conduzisse à assimilados, um desafio que “consistia em levar ao extremo seus desejos de inclusão e exigir a consumação de um assimilacionismo que o sistema predicava nos papéis, porém não terminava de assumir nos fatos”. Eles reclamavam, tal como ilustra Penvenne, o facto de a forma como deviam conjurar o regime colonial consistir em se negar a aceitar as exigências humilhantes que o pedido de assimilação implicava (Magagno, 2000, p.158). Assim, perpetuava-se a ideia da desigualdade, da desvalorização histórica e jurídica dos nativos, conseqüentemente, a necessidade de serem paulatinamente “protegidos” por uma ordem jurídica “moderna” e “desenvolvida” (Mamdani, 1996). Destarte, “os “nativos” obedeciam às leis europeias, ainda que apenas os “civilizados” acessem aos direitos europeus” (Araújo, 2008, p. 5).

Segundo Santos & Trindade (2003, p. 150) essa divisão era parte da estratégia econômica colonial de dominação, que criava condições para satisfazer as famílias portuguesas. Por isso, mesmo com a abolição dos trabalhos forçados, em 1962, essa exclusão continuou se perpetuando. A estratégia de sufocamento das especificidades locais começa a se desintegrar na década de 1960, quando do surgimento de movimentos nacionalistas reivindicando a igualdade de direitos entre colonos e colonizados, entre Negros e Brancos. Esses movimentos representavam coletividades regionais. Mais tarde (1962) foram fundidos em FRELIMO, tema que nos propomos debruçar a seguir.

2. Interconexões, governo e autoridades tradicionais: normas, cultura e sentido da formação do homem novo

A união dos Movimentos Nacionalista e sua fusão em FRELIMO foi um processo que terminou por dar ensejo a uma luta armada pela libertação nacional, iniciada em 1964 com a proposta de construção de um novo projeto de Nação, que valorizasse a diversidade histórico-cultural de Moçambique. O foco da FRELIMO era acabar com o regime de exploração, discriminação socioeconômica e racial que imperava em Moçambique. A luta pela independência era também uma luta cultural e o mosaico cultural moçambicano nela estava representado (Meneses, 2010, p. 25). Deste modo, se tratava de um movimento de descontentamento face às condições políticas e sociais que lhes eram impostas e que alimentavam os sonhos de diversas lideranças tradicionais de reconquista de seu poder e autoridade.

Essas coletividades, no período colonial tinham em comum a submissão a Portugal e a necessidade de alcançarem a independência (1975). Mais tarde (pós-independência), de maneira geral, essas diversas coletividades apresentavam em comum, a união histórica para expulsar o colono (década de 1960). É por aí que Geffray (1988) *apud* Morais (2022, p. 212) considera que a FRELIMO personificou essa unidade histórica, de caráter essencialmente nacionalista, e a instituiu na construção de um Estado Soberano.

Se nessas coletividades haviam lideranças locais, elas, com a independência, almejavam maior abertura do Estado à sua ação, por meio da valorização de suas etnicidades e reconhecimento dos seus direitos costumeiros. Daí que, se sentiam com legitimidade de serem novos representantes políticos pós-independência. Se antes da independência as ATs administravam uma miríade de controvérsias de forma legítima, a expectativa era de que essa legitimidade fosse reconstituída e reconhecida pela autoridade estatal, criando um efetivo pluralismo jurídico. No entanto, essas mesmas ATs estavam há muito desacreditadas em razão da sua submissão e aliança com o governo português, o que, em última instância, tinha garantido a expansão do direito estatal europeu (Araújo, 2008).

A Constituição da República Popular de Moçambique (1975) propôs uma ruptura com o sistema colonial português e todos resquícios a ele ligados, o que incluía a exclusão das ATs da nova “realidade” (Meneses, 2009). Mesmo com a intenção de um sistema de governação baseado nos intentos do povo, narra-se que, após a independência, os primeiros diplomas locais foram desenhados com base numa consultoria de jus-publicistas portugueses, em contato com o governo moçambicano, daí que a ordem jurídica moçambicana é constituída por um enquadramento português (Fernandes, 2007). Ou seja, trata-se até certo ponto de um modelo de administração jurídica importado. A inspiração das normas moçambicanas às portuguesas

revela-se parcialmente na entrevista à chefe do Departamento de Atendimento à Mulher e Criança, Comando Geral da Polícia, no âmbito do trabalho de campo para a tese de doutorado, em que Sara Araújo (2014, p. 376-377) questionando sobre o manual de formação para casos de violência e relação polícia/vítima colheu a seguinte informação:

É preciso estimular a vítima de modo que ela também fale, diga alguma coisa, sempre evitando o julgamento ou emitir aqui valores, julgamento de valor. Entretanto, eu sei que às vezes é difícil. Em algum momento, as nossas colegas fazem isso. E também nós recebemos formação externa, que é das associações da sociedade civil, por exemplo, a Fórum Mulher, a WLSA.... [...] Recebemos formação através da embaixada portuguesa. Os portugueses, de há dois anos para cá, estão a fazer alguma formação cá. Mas, este ano nós iremos a Portugal para fazer uma formação de formadores, de modo a que sejamos nós a dar continuidade.

Esse discurso aponta para uma adoção à nível local de normas portuguesas. Há tantos outros fóruns organizados, por exemplo, pelas Nações Unidas, Banco Mundial etc. que procuram “propor” normas e que muitas vezes são aderidas pelo Estado, como via para a integração nas dinâmicas políticas e económicas internacionais. No entanto, o problema das importações de normas para guiarem uma determinada sociedade é de elas não levarem em conta a realidade local, as crenças, os valores e costumes. Diante disto, diria Segato (2006), é preciso percebermos as soluções dos outros, suas moralidades, suas legislações, para que cada povo possa ter a liberdade de tecer os fios das suas próprias histórias. Não foram poucos os movimentos de contestação das novas leis pós-independência. Por isso, em 1977, o III Congresso da FRELIMO (na altura partido-estado), procurou construir um projeto de eliminação das ATs, posto que se creditava a elas a mobilização contra as “importações portuguesas”.

Em 1978, para responder às demandas locais do efetivo reconhecimento da pluralidade jurídica e da necessidade de os tribunais levarem em consideração os direitos consuetudinários, foi instituída a Lei Orgânica dos Tribunais Populares, que criou os grupos dinamizadores (GD), os vinculando à comissão de assuntos sociais. No entanto, passaram a administrar conflitos sociais. Concomitantemente, eram representantes da FRELIMO a nível local, tanto que funcionavam em edifícios e círculos do partido (Meneses, 2007). Estes factos se explicam, basta lembrar que todos processos daquela fase se desenrolavam à luz de um sistema de governação e/ou país representado por um Partido/Estado.

Na sequência, a Lei Orgânica dos Tribunais Populares (Lei n° 12/78 de 02 de dezembro), visava dentre vários pontos, a afirmação dos valores culturais do povo, bem como seus sentimentos de justiça, que deviam igualmente inspirar para o novo Direito assim como

para o funcionamento de um todo sistema judiciário. Por isso, essa lei previa a criação de tribunais populares em diversos escalões e que participassem no exercício da atividade judicial (Araújo, 2010). Também, a nível da localidade e dos bairros funcionava com os juízes eleitos, sendo estes, conhecedores da realidade local e administravam conflitos com base no bom senso, algo que o nosso estudo de campo revelou se perpetuar até hoje, nos tribunais comunitários.

A partir da Lei Orgânica dos Tribunais Populares, esperava-se criar um sistema de justiça de Direito único para toda a sociedade moçambicana. Um sistema definido por Sachs e Welch apud Araújo (2010) como indígena, anti-tradicional e baseado em aspectos ligados a tradição africana. Afinal, a ideia era substituir a ideologia colonial por uma outra que servisse os interesses do povo, era tal como dizia Samora Machel “o povo está no poder”. Assim, figurou igualmente como projeto prioritário, a formação do homem novo, uma ideia que resulta da necessidade de apagar as divisões traçadas pelo colono.

Sobre tais divisões, importa nesse trabalho (de forma sumarizada) apresentarmos aquela que era vista como proveniente do obscurantismo e do tribalismo. “Era o caso dos régulos habituados a explorar o povo por conta do imperialismo, como se fosse seu direito costumeiro - os que não queriam olhar para além dos limites dos seus regulados, pois achavam que não lhes dizia respeito” (Farré, 2015, p. 45). Nesse sentido, era importante um homem com capacidade de construir uma sociedade justa e que conhecesse as heranças coloniais e os seus males. Assim, “o homem novo foi imaginado como alguém que rejeitaria de forma consciente as heranças coloniais (especialmente o tribalismo e o obscurantismo) em prol da construção de uma nova sociedade, presumivelmente mais justa” (Morais, 2022, p. 212).

Esses todos procedimentos não nos devem conduzir a ideia de um apagamento das culturas moçambicanas. Até porque, “o tradicional (entendido como autêntico, como vivido antes da colonização) não era uma ameaça à FRELIMO, desde que não se virasse contra a modernização por ela reclamada” (Morais, 2022, p. 223). O legado tradicional era visto como base histórica para a formação do povo e transformação deste, em direção ao Homem Novo, era então, enquadrado como ou num processo de “modernização da cultura moçambicana”.

Isto torna-se claro nas palavras do Presidente Samora Moisés Machel, patentes na capa do Jornal Notícias da edição do dia 28 de dezembro de 1980, quando diante da cerimónia da abertura da fase final do Festival Nacional da Cultura saudou uma centena de artistas das 10 províncias que compunham a então República Popular de Moçambique e considerou que, os mesmos e suas expressões artísticas (dança e música) representavam “o nosso passado, segredo

da força que quebrou as algemas, o tribalismo, o regionalismo e o racismo” e mostram “o internacionalismo, a solidariedade e, sobretudo, a unidade do Povo moçambicano” (Morais, 2022, p. 209).

Isso mostra que o governo pós-independência tinha em conta as diversidades, multiculturalidades e/ou identidades moçambicanas ao mesmo tempo que avançava com a ideia da unidade nacional. Neste contexto, a criação do Homem Novo tendia estabelecer um povo dentro de uma ideia de nação uniforme, portanto:

Do ponto de vista da “cultura”, moçambicanos e moçambicanas seriam obrigados a abandonar quaisquer vinculações à herança cultural portuguesa de modo a serem educados para pertencerem ao Povo, processo que teria começado nas zonas libertadas e se espalhado para outros contextos da nova sociedade. (Morais, 2022, p. 212).

Mesmo assim, a combinação de vários fatores exógenos e endógenos, não tardou em impelir conflitos internos entre a FRELIMO (governo) e a RENAMO⁸ - Resistência Nacional de Moçambique, para além do ressurgimento das ATs, que outrora se sentiam excluídas pelo governo pós-independência. Sobre este assunto trataremos parcialmente no ponto que se segue.

3. A ordem democrática moçambicana: reconhecimento das identidades e papel das Autoridades Tradicionais (ATs)

Em Moçambique, existem várias lógicas de poder local com características ou modelos diferentes coexistindo no mesmo espaço. Essa coexistência na sua dinâmica impera uma reanálise da identidade moçambicana tendo em conta o lugar ocupado pelas ATs durante o processo colonial (até 1975), pós-colonial socialista (até 1990) e democrático liberal (em vigor). Tanto no primeiro, segundo assim como no terceiro ponto percebe-se uma moçambicanidade caracterizada pela diversidade cultural e identitária.

Numa primeira fase, o sistema de governação colonial justificava a agregação das ATs com base na ideia de civilização do indígena (inculto) exposta no Acto Colonial (1930). Porém, o caminho percorrido por várias delas foi o de aliança com as autoridades coloniais, num processo paulatino de agregação, através do qual as ATs deixavam progressivamente as suas características fundantes para ajudarem no processo de construção e legitimação do Estado Colonial (Araújo, 2008). Para tanto, era preciso solapar a diversidade cultural, por meio de

⁸ Atual principal partido da oposição em Moçambique.

práticas racistas e eurocêntricas, o que muitas vezes gerava enorme resistência por parte das populações locais. Assim, pode se dizer que, a luta pela independência resultou da união da diversidade de valores que compunham o território que se chama Moçambique.

A luta pela independência trouxe a esperança de que as ATs voltariam a ter o papel de destaque que possuíam antes do período colonial, ao mesmo tempo em que se despojariam da tendência em procurar uma aplicação uniforme da lei. Numa segunda fase, a esperança das ATs fora destruída no período pós-independência, com a fundação de um Estado centralizado, com uma lógica de formação de uma “cultura homogênea”, caracterizada pela destruição de todo legado tradicional e “exclusão dos líderes locais”. O problema foi que, o Estado pós-colonial, invisibilizou as diversas expressões de administração de conflitos geridas ou representadas pelas Autoridades Tradicionais. Na verdade, as variadas formas de administração de conflitos, eram resultado de inspirações socioculturais que (de certa forma) impulsionaram e tornaram justa a luta pela independência como uma via para o alcance do sonho de traçarem os fios da sua história.

A esta fase, se conecta a formação do homem novo, como vector da renovação social e se pode considerar que, homogeneizou-se a cultura moçambicana, ao mesmo tempo que se desclassificava certo legado gerido pelas ATs, como ultrapassado e supersticioso. Assistia-se ao segundo momento da desvalorização da identidade, voltando-se a considerar a cultura europeia como modelo social ideal (o moderno), o que ensejou novas lutas de reconhecimento da diversidade e de busca de um lugar de reconhecimento para as ATs no ordenamento jurídico, assim como, do reconhecimento de sua autonomia e diferença na realidade local. As mudanças legais mais importantes deste processo estão listadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Principais legislações que procuram reconhecer o pluralismo jurídico por meio do empoderamento das Autoridades Tradicionais (ATs)

Ano	Diploma Legal	Mudança introduzida
1990	Artigo 4 da Constituição da República de Moçambique (CRM)	Aceita o pluralismo jurídico e reconhece a coexistência de vários sistemas normativos de resolução de conflitos
1992	Lei 4/92	Cria os Tribunais Comunitários (TC), que seriam administrados pelas Autoridades Tradicionais (ATs) e Grupos Dinamizadores (GD), dando-lhes a autonomia de atuar fora do Tribunal Judiciário (TJ)
1996	Lei 2/97 ⁹	Busca reaproximar o Estado às comunidades locais, regulamentando as autarquias locais

⁹ A lei que regula as autarquias locais (2/97) é um modelo jurídico importado, pois construída em grande parte, com base num enquadramento jurídico português. Essa importação de modelos jurídicos, faz com que a construção da administração estatal não reflita basicamente a realidade local e destarte, acaba não respondendo os anseios da maioria das populações. A exclusão do legado “tradicional” na edificação do país em 1975 acabou

2000	Decreto 15/2000	Advoga a necessidade das formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias
2004	Artigo 118 da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004	Atesta o direito das ATs de se relacionarem com as demais instituições e poderem participar na vida económica, social e cultural
2005	Decreto 11/2005	Aprova o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, atendendo atribuir um carácter particular às ATs e secretários do bairro (SB), deste modo, efetivou os mecanismos de participação
2007	Artigo 5 da Lei 24/2007	Reconhece os Tribunais Comunitários como instâncias independentes do Tribunal Judiciário
2019	Artigo 4 da Lei 4/2019	Considera como um dos objetivos da descentralização, a organização da participação dos cidadãos na solução dos seus problemas e o artigo 16 reforça que os planos de desenvolvimento local devem ser elaborados com a participação da população

Fonte: elaborado pelo autor.

A terceira fase, se dá na década de 1990 e marca o início da promulgação de uma série de leis que procuravam reconhecer e institucionalizar o pluralismo jurídico, admitindo uma atuação específica das ATs no contexto democrático, visando primar pela valorização da diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana. O movimento de refundação da legitimidade das ATs era embasado na reclamação da impossibilidade de um Direito Positivo em abarcar toda a diversidade multicultural existente em Moçambique. Também o governo não conseguiu abarcar todo território nacional com o DP, o que permitiu a reivindicação do reconhecimento da existência dos espaços pluriversos, dando continuidade ao trabalho das ATs em áreas rurais. Vale destacar que as ATs não administravam conflitos de igual modo em todo território nacional, dadas diferenças socioculturais. Essa heterogeneidade e critérios diversos de administração de conflitos chocavam com o projeto homogêneo da FRELIMO.

No entanto, o processo de empoderamento das ATs não foi simples. É preciso lembrar a rotulação que as ATs tiveram no passado, primeiro como aliadas do governo colonial e por isso, a sua “exclusão” na Independência; e, segundo, como aliadas dos guerrilheiros da Renamo¹⁰, visto que passaram a atuar na mobilização de jovens para a Guerra dos 16 anos contra a FRELIMO (governo) que terminou (parcialmente) em 1992, com a assinatura dos Acordos Gerais de Paz em Roma. Neste momento, a saída encontrada pelo Estado Moçambicano foi a multiplicação de normatividades que reconheciam as necessidades de participação e de inclusão, para dar respostas as várias demandas políticas internas coexistentes.

chocando se com o facto de que “o desejo de liberdade e reconhecimento apresentou-se como um projeto contra-hegemônico” (Macamo, 2017, p. 5).

¹⁰ Enquanto força rebelde (contra a ideologia de governação).

Após os acordos de paz que colocaram fim à guerra dos 16 anos, foram realizadas eleições gerais em Moçambique (1994), nas quais saiu vencedora a FRELIMO (governo). Com isso, a RENAMO começa a reivindicar o reconhecimento das ATs por meio de decretos e leis que operassem efetivamente a descentralização prometida pela nova constituição que reconhecia o pluralismo jurídico.

A inclusão ou reconhecimento das ATs como parte da estrutura da sociedade Moçambicana ocorre a partir da promulgação da CRM 1990, que deu ensejo à criação dos Tribunais Comunitários (TCs) em 1992 com base na Lei 4/92. Ao mesmo tempo, se verificou os critérios de recrutamento e formação de novos juízes, que seriam os “superiores” das ATs. Na sequência, não havia clareza quanto aos mecanismos de financiamento dos TCs, o que acabou os levando para toda uma miríade de práticas de troca de favores, muito comuns na época colonial. Por fim, não se tinha clareza de qual regulamento deveria ser aplicado na administração de conflitos: se o instituído pela CRM de 1992 ou se os valores tradicionais, o que levava as ATs a tomarem decisões no âmbito de administração de conflitos sob seus critérios individuais e às vezes contrariando os direitos básicos (Lauris & Araújo, 2015).

Se o processo de reconhecimento das ATs foi uma estratégia de descentralização do poder administrativo, ele se expande com base na aprovação, em dezembro de 1996, pela Assembleia da República do Decreto 2/97, da instalação das autarquias locais. Essas eram instâncias com poder de decisão nos governos locais e as ATs, davam-lhes funções mais amplas para a administração de controvérsias. Segundo Ivala et al (1999), este projeto visava evitar novas guerras e, de alguma forma, envolver todos os indivíduos, com *status* de urbanos e rurais, para que participassem de forma efetiva no desenvolvimento econômico, social e cultural de Moçambique.

Para dar maior reconhecimento às ATs, através do Decreto 15/2000, aprova-se os critérios de articulação entre os órgãos do Estado e as autoridades comunitárias no processo de descentralização administrativa. É importante destacar que o Decreto 15/2000, sob ponto de vista histórico, tendia a enquadrar as realidades culturais dentro de uma lógica de democracia moderna. Por um lado, a sua proposta era incorporar e operacionalizar os saberes locais, pois a falta dessa incorporação constituía fator de disputa. Era também um entrave para a compreensão das identidades locais que devem ser vistas por dentro de suas comunidades e, a elas se deve relacionar respeitando a diversidade e tolerância. Assim, as comunidades deveriam participar nas autarquias locais, comandadas pelas ATs, que passaram a ser vistas como membros do próprio Estado.

Neste mesmo íterim, tem-se a publicação da lei 8/2003, que criou uma série de instituições de diálogo entre os órgãos locais do Estado e as comunidades. Essas instituições eram os conselhos consultivos distritais e de postos administrativos, mas que traziam em seu bojo os fóruns locais e comitês comunitários para dar aos cidadãos a sensação de que eles efetivamente participavam dos desígnios da política nacional. Esses pressupostos são reafirmados pela CRM de 2004 que, na alínea g do artigo 11, estabelece que o Estado moçambicano deve promover uma sociedade pluralista, também caracterizada pela tolerância e cultura de paz. A valorização de uma cultura pluralista pode ser vista com base no incentivo normativo à descentralização que, segundo Kumanga (2019, p. 358) deve ter como fatores importantes a valorização da participação da sociedade civil nas dinâmicas políticas e econômicas, assim como, a promoção da cultura política democrática local.

Com a promulgação do Decreto 11/2005, aprova-se o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado legitimando as ATs enquanto autoridades máximas do âmbito local. Segundo Forquilha (2009, p. 111), não é por acaso que o decreto 11/2005 vem logo depois das eleições e da Constituição da República de Moçambique de 2004: ele também visava dar às ATs uma feição partidária, ainda que reconhecesse o legado dessas autoridades enquanto representações culturais. Isso porque as ATs, que continuavam como símbolos respeitados nas comunidades, começaram a se notabilizar pelas trocas de favores com os partidos como estratégia para a melhoria de condições econômicas e materiais das populações. Se as ATs mobilizavam pessoas para votar a favor da FRELIMO, a RENAMO passou a lhes prometer bens e reconhecimento para que também, trabalhassem em prol da eleição dos membros deste partido.

A Lei 24/2007 que trata da organização judiciária, no seu artigo 4 defende a autonomia administrativa dos tribunais. Já o artigo 5 demonstra o reconhecimento através da legitimação do DC pelo Estado moçambicano e apresenta um conceito importante, a independência, como se pode ver na citação a seguir:

Os tribunais comunitários são instâncias não judiciais de resolução de conflitos, mas independentes e que julgam com bom senso e equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.

Por fim, a lei 4/2019, que defende a governação descentralizada, assegura a participação das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por

objeto a defesa dos seus interesses, o que nos conduz à problematização da descentralização como uma forma de reconhecimento das comunidades e seus valores.

Se, por um lado, os TCs e as ATs são instâncias comunitárias que podem atuar na busca de soluções criativas dado conhecimento dos problemas sociais locais, elas também são lócus de reafirmação de poder que ora são apagados e ora são cooptados pelo Estado. Especialmente, sua cooptação pelos partidos as coloca novamente dentro do Estado, ao invés de, fora dele, como pressupõe o pluralismo jurídico. Coloca, deste modo, limites para o reconhecimento do direito consuetudinário. Para a discussão dessa questão, recorreremos aos cadernos de campo nas três regiões de Moçambique para a estruturação de uma reflexão específica acerca do tipo de pluralismo existente na localidade.

4. Reconhecimento dos direitos consuetudinários: limites e igualdades

O pluralismo jurídico (José *et al.*, 2014) é o ponto de partida para analisar a complexidade normativa vigente nas interações sociais. Por isso, o processo legal de edificação da democracia em Moçambique apresentado na seção anterior procurou sublinhar as estratégias construídas nas últimas décadas para estruturar a participação das ATs dentro do Poder Judiciário como forma de reconhecimento do saber local, ao qual damos o nome de Direito Consuetudinário (DC).

De acordo com Araújo (2008, p. 13), o direito costumeiro mobiliza a ideia da tradição, vista como um “conjunto de regras, normas, práticas e valores de antiguidade imemorial que foram preservados durante anos pelas sociedades africanas e que regulam as interações dos membros dessas sociedades”. Assim, falar do reconhecimento do DC faz pensar que é um passo para a garantia da igualdade nas ações ou práticas sociais. No entanto, o trabalho de campo nas regiões de Tsangano, Rapale e Marracuene demonstrou uma desigualdade entre o Direito Consuetudinário e o Direito Positivo, especialmente, quando focalizamos (i) as regras existentes para delimitar as competências de cada qual, dado que a maioria silencia sobre os sombreamentos; (ii) as infraestruturas que cada autoridade (tradicional e estatal) têm para realizar o seu trabalho; (iii) o material de trabalho, o que inclui também a possibilidade de garantir que determinadas decisões possam ser cumpridas, (iv) o poder financeiro das ATs e dos Juízes judiciários para garantir a melhoria da infraestrutura e do material de trabalho, o que explicaria a aproximação cada vez maior das ATs aos partidos (FRELIMO e RENAMO).

Sobre as regras legais, os instrumentos legislativos, como dissemos atrás, reconhecem o Direito Consuetudinário, mas não explicitam quais são os casos de competência exclusiva e, sobretudo, o que fazer quando existe conflito entre esse e o Direito Positivo. A CRM 2004 apresenta discursos de igualdade, mas na prática das três regiões estudadas, narram-se desigualdades extremas. Uma das mais visíveis é a problemática da liberdade decisória em casos de administração de conflitos de terra. Como disse um Cabo de Terra¹¹ no distrito de Marracuene: “os Tribunais Judiciais (TJ) administram casos que não são da sua responsabilidade para garantirem que os locais percam autoridade sobre litígios ligados a terra”.

Neste ponto, a própria CRM, ao mesmo tempo que reconhece o DC, não reconhece o Tribunal Comunitário (TC) como entidade autônoma, posto que este, está subordinado ao Direito Positivo, sendo uma instância hierarquicamente inferior dentro do Tribunal de Justiça. Logo, de partida, a questão da igualdade que parece existir no reconhecimento do pluralismo jurídico através do artigo 4 da CRM, se desfaz na hierarquia, posto que o Tribunal Comunitário precisa reportar as suas decisões aos TJs que podem, inclusive, revisá-las.

Se olharmos para os casos que são administrados concomitantemente pelos TC e TJ, como o divórcio, percebe-se que a canalização do caso para uma determinada instância depende do nível de complexidade. Os casos mais complexos devem ser canalizados desde o princípio ao tribunal judicial, dada a existência de restrições de validade das resoluções consuetudinárias. Isso cria inconformismos nas lideranças comunitárias. Segundo os entrevistados, o pluralismo jurídico assente na tolerância multicultural e reconhecimento de várias formas de estabelecer justiça, devia levar o Estado a garantir a participação igualitária dos vários ordenamentos jurídicos, na vida social, o que não se verifica taxativamente.

É importante destacar que as ATs aceitam algumas leis do direito positivo, mais sob forma de conformismo do que uma aceitação cultural. Por exemplo, uma funcionária da procuradoria narrou que durante os seus trabalhos de sensibilização legislativa, palestrando sobre casamentos prematuros, uma informante das ATs, no distrito de Tsangano, disse... “nunca ouvi que é proibido que se casem duas pessoas que se amam”, em que pese afirmar que iria seguir o entendimento da procuradora para “não ter problemas”. Afinal, a própria Lei 22/2019 que revoga a 10/2004 esclarece no capítulo III, artigo 26, sobre a capacidade civil que: “O casamento tradicional e civil só pode ser contraído por quem tiver capacidade matrimonial

¹¹ Chefia tradicional responsável pela gestão de terras e seus milandos.

exigida por lei civil”, ou seja, se reconhece que vale o Direito Positivo, ainda que seja para a realização de um casamento tradicional”.

Em outros casos, o Estado legitima as leis consuetudinárias, mas não as aprofunda e, acaba as deixando reticentes. A lei da família (10/2004) que legitima os casamentos tradicionais (lobolo) e a lei de terras (19/97) que reconhece as terras detidas com base no Direito Consuetudinário não estabelecem regras de administração em casos de eventuais conflitos (Corradi, 2012). Deste modo, essas leis são legitimadas pelo Estado e efetivamente, essa é uma forma de reconhecimento do DC, mas não garante a autonomia desse direito, uma vez que, não sendo claros os critérios em casos de eventuais conflitos, o recurso que as ATs têm é submeter os casos ao DP, ou seja, os casos acabam sendo transferidos do TC para o TJ.

Esses exemplos contrastam com a visão do pluralismo jurídico disseminada por Wolkmer (2016), pois, nesses casos, as normas consuetudinárias parecem ser impelidas à necessidade de se conformarem ao Direito Positivo, em detrimento de serem tratadas como parte da realidade local. As duas normativas, longe de entrarem em consenso, que seria uma espécie de resultado de pacto jurídico ético e tolerante entre culturas jurídicas diferentes, são colocadas em confronto sendo que uma precisa se sobrepor à outra e, somente os TJs dispõem do poder coercitivo (através da polícia), enquanto os TCs são dependentes da legitimidade da tradição. Com efeito, suas sentenças podem ser rejeitadas até pelos membros da própria comunidade e, para colmatar esse problema, os TCs acabam transferindo vários casos para o TJ. O reconhecimento da igualdade acaba sendo um local de profunda exclusão do direito indígena (Pabón, 2017), pois, a igualdade encobre os limites das ações das lideranças locais do DC.

Na tentativa de manter um pouco de autoridade, o que se observa é, portanto, o conformismo dos TCs às regras de Direito Positivo. Efetivamente, o Estado, ao legitimar o DC, o agregou e limitou os seus mecanismos de ação. Assim, o pluralismo jurídico se apresenta mais teoricamente do que nas práticas sociais. Mas não se trata de uma aceitação passiva por parte dos TCs, na qual cede-se uma situação incômoda sem questionamento à posição do Estado, posto que as ATs buscam se legitimar de outras vias, inclusive, por intermédio dos partidos (como salientado na seção anterior).

Segundo Lauris & Araújo (2015, p. 94), o pluralismo jurídico moçambicano funciona aparentemente ou apenas no discurso. Apesar do governo incentivar as instituições jurídicas locais, seus discursos não se traduzem num pluralismo jurídico devido à falta de clareza das responsabilidades que incumbem ao governo cumprir, o que incentiva o surgimento de espaços

pluriversos e, com isso, o reconhecimento do Estado ao DC ainda não se traduz num pluralismo jurídico autêntico, pois pode ser uma forma de o agregar, impondo limitações nas suas ações. À essa inclusão ou reconhecimento do DC apresentam-se os pressupostos de igualdade e hierarquia entre as várias formas de fazer direito e que de acordo com Pabón (2017) limitam o poder indígena. No nosso caso, o poder das ATs é limitado porque elas já partem de situações desfavorecidas em termos de condições de trabalho, o que lhes conduz a subordinação.

O trabalho de campo revelou dificuldades para o funcionamento dos TCs e, por isso, muitas vezes, eles tendem a se associar aos TJs, inclusive, do ponto de vista do lugar físico. No distrito de Rapale, são vários os casos em que se reclama a necessidade de o governo criar condições para o funcionamento dos TCs. Concretamente, reclama-se um lugar para a administração de conflitos assim como existe no caso dos TJs, que são construídos em áreas centrais com boas condições de trabalho. As lideranças comunitárias de Mutivazi (no distrito de Rapale) dizem que para construírem o atual TC tiveram que contribuir do “próprio bolso” e, mesmo assim, o mesmo não possui condições para ser um tribunal. Do mesmo modo, reclama a rainha de Rapale Sede que ao mostrar o estado físico do seu TC e compará-lo com o TJ mais próximo, considera que... “a relação do governo com nós líderes comunitários é vergonhosa”.

As observações de campo contribuíram para a constatação de que são enormes as diferenças de infraestrutura dos TCs e dos TJs, embasando as reclamações das lideranças, em que, pese os TCs sejam reconhecidos pelo Estado por meio das legislações enumeradas no Quadro 1, na prática, eles são abandonados à sua sorte. Destarte, cabe às ATs garantir recursos materiais e financeiros para a edificação dos TCs, assim como para a criação de condições de trabalho, o que muitas vezes irá demandar itens como papel e carimbo, que em muitos casos não são dados pelo Estado. Por isso, aquelas ATs que se encontram mais desnorteadas e sem saber ao certo o que devem fazer para conseguir trabalhar, terminam por se subordinar aos TJs. No que se refere às condições de trabalho, chama atenção a forma como o governo responde à demanda por melhorias. Os relatos da liderança tradicional no povoado de Chicomassi (distrito de Tsangano) apontam para a falta de consideração do governo em termos de reconhecimento da ordem local que, muitas vezes, não obedece à critérios legais ou administrativos. Conta o líder que... “o governo sem me informar, considerou que o espaço (povoados) sob minha responsabilidade era extenso e, ao invés de melhorar as condições de trabalho (como acontece com TJs) decidiu dividir a área sem sequer me consultar”. Assim, “empossou dois novos fumos (aquele que gere uma determinada comunidade) que passaram a ocupar a maior porção de

terra”, deslegitimando a sua autoridade perante uma população que antes estava sob sua área de jurisdição.

Neste sentido, seguindo os passos de Pabón (2017), argumentamos que o reconhecimento do DC em Moçambique se apresenta com ocultações impedoras de um desenvolvimento adequado do pluralismo jurídico. Em termos práticos, essas ocultações limitam as várias formas de direito proveniente das comunidades. No distrito de Tsangano, província de Tete, região centro de Moçambique, em entrevistas semiestruturadas realizadas em 2021 constatou-se ainda, que as lideranças locais reclamam um espaço (mercado ou feira) para expor seus produtos. Em Rapale, narra-se que algumas vezes as comunidades ficam insatisfeitas com as sentenças do tribunal, sobretudo, em casos de solturas de presos. Em Marracuene a insatisfação está ligada a questão da administração de conflitos de terra, pois as ATs é que são legitimadas para o efeito, mas há vezes que, esses conflitos são administrados pelo TJ.

Portanto, com base no trabalho de campo, é legítimo dizer que a administração de conflitos em Moçambique é caracterizada ora por concorrência e quiçá rivalidade entre duas formas de direito, o positivo e o consuetudinário, sendo que esse último ainda se encontra em luta pelo reconhecimento efetivo e emancipação. Afinal, o sonho das ATs com a independência era participar na construção de uma nova nação, mas numa primeira fase, elas foram excluídas e passaram a desempenhar suas tarefas à margem do Estado, numa segunda fase, foram incluídas ou reconhecidas e impostas limitações nas suas ações. É nesses moldes que consideramos a participação das ATs uma miragem, o que igualmente limita a implementação de um pluralismo jurídico adequado, afinal é necessário que os direitos rivais ou concorrentes se tolerem. Para tal, a superação das ocultações é imprescindível (Lauris & Araújo, 2015). É por aí que pretendemos discutir a exclusão e necessidade de inclusão com base na sociologia das ausências e emergências (Santos, 2003), como possibilidade de superação do pluralismo jurídico aparente então vigente em Moçambique, sendo este o tema da próxima seção.

5. O pluralismo jurídico em Moçambique: ausências e emergências

O pluralismo jurídico constituído em Moçambique pressupôs uma série de relações que numa primeira fase criaram a ilusão de igualdade, mas analisado nas práticas sociais revelou-se um pluralismo jurídico da ocultação. Isso ocorre porque o reconhecimento implica, como

responsabilidade do Estado, a tradução em normativas, infraestruturas, condições de trabalho e acesso a recursos que garantam a coexistência entre diversas normatividades espiando possíveis desqualificações. Para melhor compreensão deste ponto, olhamos de forma comparativa a realidade local - Moçambique com o estudo feito na Bolívia por Pabón (2017), segundo o qual se concluiu que:

[...] o monismo dentro do pluralismo reconhece os sistemas jurídicos na medida em que permite que eles se desenvolvam, se reproduzam e se expandam para áreas que antes não alcançavam; impondo e prevenindo, a tempo de encobrir, a libertação aymaraquéchua, e isso em sentido profundo revela o ressurgimento de um projeto neocolonial (Pabón, 2017, p. 212).

Na realidade moçambicana é preciso verificarmos se vivemos um pluralismo jurídico aparente ou não. Essa inquietação pode se responder através da verificação, até que ponto, o monismo pode continuar vigente e ou mais forte, se desenvolvendo dentro do pluralismo. Nossa pesquisa aponta para uma relação entre o DC e DP nos distritos de Rapale, Tsangano e Marracuene, caracterizada por receios, incertezas e luta pela emancipação.

Boaventura de Sousa Santos (2002) entende que em Moçambique existe um pluralismo jurídico multicultural, devido a diversidade de normas resultantes do multiculturalismo. No entanto, o trabalho de campo informa que existe um pluralismo jurídico de ocultação (Pabón, 2017), dada a ausência de normas claras sobre as sobreposições entre o DC e o DP, assim como, entre as distintas infraestruturas e condições de trabalho. Tudo é pensado para que de forma progressiva se limite o poder do Direito Consuetudinário o tornando funcional apenas quando satisfazer a norma jurídica estatal (o Direito Positivo), que pretende se tornar a única estrutura vigente. Neste ponto, é interessante entender como as ATs que ocupam os TCs encontram-se ante duas imposições: uma nacional, que pretende fazer valer o direito estatal; e uma internacional, que se disfarça na capa da própria ideia dos Direitos Humanos (DHs) (Araújo, 2008).

Quanto às imposições internas, que funcionam através de promulgações de leis que colocam na teia do DP o DC, fazendo com que esse último se encontre numa inclusão dentro do primeiro, o que se tem é uma forma profunda de exclusão, como diria Pabón (2017). As ATs vivem processos de reconhecimento que seguidamente limitam suas ações costumeiras, uma vez que seu poder decisório passa a depender de um ordenamento hierárquico que as coloca como subordinadas do DP. Trata-se de uma ideologia de exclusão e invisibilização que se observa, sobretudo, nas práticas sociais.

A ausência do pluralismo jurídico se manifesta a partir do momento em que as instâncias governamentais desvalorizam o DC, através da não criação de condições básicas para o exercício de suas funções. Essa falta traduz-se na dependência das instâncias ditas “tradicionais” às ditas “modernas” estatais. Essas últimas se encontram com boas condições materiais para o exercício de suas funções. Perfaz-se, assim, diferenças que concorrem para a invisibilização e desvalorização social do DC, dado que, na administração de conflitos sociais, as populações, comparando as infraestruturas consuetudinárias e positivas, se sentem mais seguras nas positivas, como observamos no trabalho de terreno.

Das imposições externas, a universalização dos DHs tem seu impacto em Moçambique através da difusão feita nas comunidades por associações assim como a nível das lideranças locais através de palestras da procuradoria, como narram os informantes das procuradorias de Tsangano e Rapale. Classificamos essa, como imposição externa (ocidental), mas face ao multiculturalismo e diversidade normativa que caracterizam o povo moçambicano relevamos o discurso seguinte: “olhe lá, eu também sou um ser humano, eu também tenho ideias, sonhos, sentimentos, desejos; eu também fui criado a imagem e semelhança de Deus – mas o senhor com suas ideias bonitas nunca quis saber do meu mundo” (Feyerabend, 1991, p. 358).

É nesses moldes que:

O Estado necessário [...] não é um Estado interventor e preponderantemente punitivo. É um Estado capaz de restituir os meios jurídicos e materiais, a autonomia e as garantias de liberdade no interior de cada coletividade, para que seus membros possam deliberar a respeito de seus costumes num caminho próprio de transformação histórica (Segato, 2014, p. 4).

Os DHs devem ser redirecionados em função das multiculturas de modo que reconheçam as diferenças e a necessidade de redução das desigualdades. Por isso, Wolkmer (2010, p. 46) considera que, relativamente a evolução dos DHs, duas discussões favorecem o multiculturalismo tendo em conta o desenvolvimento da democracia em vários países, trata-se do direito das minorias e dos grupos étnicos marginalizados. Entretanto, é preciso que se valorize o outro dentro de suas crenças no seu meio social. É preciso que se tolere as práticas que não são diretamente nossas. É preciso que haja um diálogo intercultural que possa definir os passos da nova concepção dos DHs.

Assim, podemos expor duas bases para a imposição e invisibilização do direito local consuetudinário. Primeiro, pode estar a ser visto como uma alternativa não credível pelo direito

internacional e, segundo, o direito nacional invisibilizado e dependente, também tem seu refém que é o DC. Essa invisibilização, subjugação e desqualificação é o que move uma sociologia das ausências no sentido de transformar o que é produzido como ausente em uma presença. O princípio do problema pode ter sido o etnocentrismo que caracterizou o encontro entre culturas no período colonial. Hoje, pode ser um problema de olhar o outro à luz dos seus aspectos negativos, o que cega a descoberta de uma imensidão de aspectos positivos. A saúde do pluralismo jurídico pode depender da concorrência entre essas diversidades normativas, portanto a sua abertura, só pode acontecer se olharmos mais os aspectos positivos do que os negativos que cada direito tem em relação ao outro.

Os impasses da tolerância entre as formas “modernas” e “tradicionais” de exercer a justiça residem na lógica da escala dominante¹² que se manifesta nas práticas sociais, através dos modelos de conduta, que podem ser instâncias governamentais e partidárias, que desqualificam, até certo ponto, os costumes locais, rotulados de tradicionais, por isso, ultrapassados. Para vencer essas invisibilizações, é preciso que se supere a razão metonímica¹³, através do abandono do trabalho solitário que o DC deve efetuar. É preciso que se reivindique a valorização desse direito olhando para a necessidade do poder decisório e da luta contra as limitações ocultadas, como bases que justifiquem o conceito de igualdade. A lógica da monocultura deve ser questionada, é preciso olhar para o valor de outros saberes mesmo que tenham sido desqualificados, pois “não há ignorância em geral, nem saber em geral” (Santos, 2002, p. 16).

Dado isto, a sociologia das emergências procura expandir o domínio das possíveis experiências (Gomes, 2017). É necessário que, face as invisibilizações, a sociologia das emergências, baseada numa epistemologia prática e social, se apresente como luta contra saberes hegemônicos. É preciso que se trace, contra a razão proléptica, defensora de um vazio no futuro, um futuro de possibilidades plurais e concretas (Santos, 2002), pois a sociologia das emergências expande experiências sociais possíveis. Em Moçambique, a sociologia das ausências e emergências, deve ser compreendida no desdobramento normativo que defende a necessidade de participação e inclusão das comunidades e, neste caso, do DC. Mas o mesmo

¹² Na lógica da escala dominante, a escala considerada primordial determina a irrelevância de todas outras possíveis escalas (Santos, 2002).

¹³ A *razão metonímica* é aquela que se considera como única forma de racionalidade e por isso, não se importa em descobrir outras formas de racionalidade ou se procura descobrir é somente para tornar em matéria prima. Conferida em: para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências, Boaventura de Sousa Santos (2002).

encara lentidões, devido aos receios que as lideranças tem, visto que se encontram agregadas aos sistemas político-partidários e também, limitados de materiais de trabalho e ação.

Os aspectos valorizadores da tolerância jurídica, em Moçambique, devem ser vistos a luz da relação entre o DP e as várias formas de aplicação do DC, desqualificadas e invisibilizadas no tempo e, de forma mais acentuada, após a independência, onde as ATs foram rotuladas como praticantes de superstição, ligadas ao colonialismo português, destarte, desnecessárias para os novos planos de governação e formação do Homem Novo. A consideração do DC como “outras formas de aplicação da justiça”, bem como o olhar às práticas costumeiras como supersticiosas é uma visão herdada do colonialismo português, da sua suposta necessidade de civilizar os indígenas. É uma forma de desqualificar o DC baseada numa razão metonímica devido à sua colocação no status de “outro” (Santos, 2003).

A verdade é que esse “outro”, em certos momentos, é solicitado pelo DP, como pudemos verificar em alguns casos. Por exemplo, a cerimônia para implantação da ponte que liga Marracuene e Macaneta, onde os pilares sempre desabavam até que chamassem as ATs, sobretudo os régulos de Marracuene e Macaneta, assim como a AMETRAMO para fazerem o ritual (narração do informante, em Marracuene). Somente dessa forma foi possível assentar a ponte, que permanece erguida na localidade, sendo que todos concordam que foi o afastamento dos “maus espíritos” o responsável pelo sucesso do empreendimento.

Outros casos que vivenciamos foram o ritual realizado na fábrica de cerveja de Moçambique, vulgarmente conhecida como 2M. A cerimônia consistia em comunicar aos antepassados locais que aquela fábrica fora implantada naquele lugar pertencente aos antepassados e que, a direção dela roga para que o trabalho decorra sem sobressaltos e gere boa renda ou resultados financeiros positivos. Outro ritual, se realizou na vila da Manhiça (província de Maputo), da qual participaram dirigentes locais no dia 13 de dezembro de 2021, e pediam aos antepassados a redução da sinistralidade rodoviária, ou seja, para que garantissem a circulação de viaturas sem acidentes naquele lugar. Depois daquela cerimônia houve relatos dando conta de que os acidentes diminuíram e as pessoas passaram a realizar o seu trabalho sem maiores questões.

Esses relatos provam que as práticas rituais costumeiras aparecem na sociedade moçambicana com relevância para solucionar problemas que a cultura moderna e o direito positivo não conseguem influir. Em casos de cerimônias fúnebres, por exemplo, quase todo processo que se observa é guiado com base nos costumes e religião e é com esses que se traçam restrições à família do ou da falecida. Foi o que se deu no distrito de Marracuene, bairro Santa

Isabel, quando, após a cerimônia religiosa, convocou-se a família para uma reunião que consistia em alertar para que ninguém devia manter relações sexuais antes do oitavo dia, senão podia perder a vida. Outra situação de extrema importância, como problematiza Granjo (2011), é que o DP não resolve os casos ligados a feitiçaria e esses precisam ser da responsabilidade do DC através das ATs que sempre cuidaram dessas temáticas.

Nesta linha de raciocínio, é preciso entender como o reconhecimento do DC é também reconhecimento das limitações do DP. Casos de feitiçaria por exemplo, podem ter imperado a necessidade de reconhecimento da AMETRAMO. Entretanto, o Estado moçambicano legitima o DC, mas, nas práticas sociais, as suas normas não são tão respeitadas pelos próprios agentes do Estado (Corradi, 2012). O reconhecimento também limitou a ação, ou seja, com base no “reconhecimento” do pluralismo jurídico em Moçambique, algumas autoridades foram limitadas do seu poder decisório, o que impacta para uma coexistência do DP e DC gerida por subordinação desse último e, destarte, um pluralismo jurídico aparente.

Esses factos são importantes porque os conflitos sociais surgem em casamentos, pela herança, doença, acusações de homicídio. Como esses conflitos tem significados fora do DP, é indispensável a coordenação tolerante entre o DP e DC para que eles não gerem apenas uma “harmonia coercitiva”, como afirma Nader (1996), mas que possam reverberar em vivências comunitárias não violentas. Esses direitos enquanto forem vistos como concorrentes intransigentes não poderão proporcionar ao direito moçambicano um direcionamento ao pluralismo jurídico necessário, que valorize as diversas normatividades vigentes nas práticas sociais.

Se dissemos que é necessário que os direitos não sejam vistos como concorrentes intransigentes, então, assumimos que ainda se verifica no pluralismo jurídico local a razão metonímica. Entretanto, o que sucede é que devido a inspiração exógena invisibilizou-se as práticas locais. Por isso, a consideração de que, as formas de justiça local não existentes, são ativamente produzidas como não-existentes (Santos, 2002; 2008).

O passo para a direção do pluralismo jurídico autêntico será a abertura participativa descomprometida, a libertação das amarras elitistas, a tolerância social, cultural e jurídica. É preciso olhar os aspetos positivos de cada ordenamento jurídico e libertar-se da mentalidade colonial monista, etnocêntrica e intolerante. Mais ainda, é preciso que o reconhecimento não carregue consigo aspetos que limitam as liberdades necessárias e a fluidez do DC. Enfim, o reconhecimento das normas costumeiras parece não ter gerado um pluralismo jurídico próprio.

Considerações finais

Efetivamente, discutir o pluralismo jurídico vigente é um tema atual devido as dinâmicas que ocorrem nas sociedades. Lentas ou não, a verdade é que as sociedades se desenvolvem com base nas mudanças. Neste trabalho, levantamos questões que nos conduziram à ida ao campo de pesquisa e, de lá, confrontamos normas e práticas que somente nos conduziram a fazer algumas inferências abertas. Para começar, no período colonial, em Moçambique, procurou-se agregar os nativos e suas lideranças, usando o termo tradicional, retrógrado, ultrapassado e imperando-se, deste modo, a necessidade de um processo civilizatório. No contexto, civilizar era uma forma de agregar, simultaneamente, desvalorizando, desqualificando e invisibilizando a cultura e valores nativos, um todo processo que mais tarde criou uma instabilidade política, tanto que, surgiram movimentos nacionalistas que reivindicavam a valorização, o reconhecimento e a igualdade, que não sendo concedidos pacificamente, se uniram e fundaram a FRELIMO (movimento independentista) e, por via armada, conseguiram conquistar a independência em 1975.

Infelizmente, a conquista da independência não se traduziu no fim da invisibilização pelo menos das ATs, que se viram “excluídas” dos projetos políticos da primeira república (1975). As ATs, que seriam responsáveis pela aplicação do Direito Consuetudinário, só se sentiram resgatadas mais tarde, com base na Constituição de 1990 e com a Lei 4/92, que legitimou seus sistemas de administração de conflitos, dada a necessidade do fim da guerra dos 16 anos. Misturando essa e a pressão internacional (sobretudo das instituições da *Breton Woods*), o reconhecimento das ATs, do pluralismo jurídico e sua abertura pela lei 2/97 das autarquias locais, as diversidades culturais e ordenamentos normativos voltaram a ser mais visíveis. Esta Lei 2/97, se configura como uma lei da descentralização, pois pretende valorizar e dar voz as comunidades, mas os critérios de participação são carregados de receios, o que limita o propósito da mesma. Assiste-se então a um reconhecimento legislativo que não se traduz em liberdade de expressão nas comunidades. É esse receio que coloca as ATs numa situação conformista, elevando-se assim a imposição do DP sobre o DC.

A descentralização aparece como uma forma de reconhecimento, mas ela não consegue se traduzir na valorização de um pluralismo jurídico autêntico. O DP e DC ainda precisam de superar dificuldades no capítulo da tolerância e os próprios níveis de participação ainda carecem de muito aprofundamento. A participação sendo um modo de incluir a todos de forma igualitária independentemente de classes sociais, etnias etc., respeita e tolera a diversidade de

ordenamentos jurídicos. Em Moçambique, ela deve ter em conta o multiculturalismo de forma a alimentar o pluralismo jurídico, pois quando estes aspectos falham, o mesmo apresenta-se inautêntico, com obstáculos e ocultações por se superar.

Por isso, o pluralismo jurídico é visto tendo em conta conflitos e consensos. O consenso deve resultar das formas de tolerância jurídica, cultural e social. Quando se verifica o conformismo denota-se uma convivência repulsiva, intolerante entre as formas de direito vigentes. Em vários casos, notamos nos distritos de Rapale, Tsangano e Marracuene uma relação entre o DC e DP caracterizada por receios, incertezas e luta pela emancipação, mas concomitantemente verificamos muitos casos de conformismo com a forma vigente de administração de conflitos.

Esse conformismo (frustrado) pode ser resultado da invisibilização desse direito, que roga desesperadamente um valor aos seus critérios normativos, mesmo sendo reconhecido pelo Estado. O reconhecimento devia andar de mãos dadas com a tolerância para que as relações interculturais, ou o dualismo DC e DP satisfaçam o pluralismo jurídico. Ao reconhecer é preciso aceitar que uma parte das vontades do DP serão sacrificadas devido a algumas do DC, que se apresentem mais consistentes. Entretanto, o pluralismo jurídico ganha quando várias possibilidades de responder as demandas socioculturais coexistem no mesmo espaço sociopolítico, mas as várias confrontações que fizemos nesta pesquisa demonstram que o reconhecimento do DC apresenta muitos vazios que impedem um pluralismo jurídico autêntico.

A identidade moçambicana encontra-se numa encruzilhada face a dupla imposições à que as comunidades foram submetidas na história; primeiro, imposições normativas internacionais que tiveram seus desdobramentos; segundo, imposições de interesses elitistas nacionais que tem suscitado conflitos internos, tanto armados assim como ideológicos. De certa forma, esses últimos tem forçado a implementação prática dos preceitos da descentralização e participação. Não obstante, fatores como falta de grau de instrução, agregações políticas, falta de clareza nos critérios de administração e gestão social põe em causa a participação local impactando para as dificuldades da afirmação das identidades locais. As imposições por outros, aparecem como o que é alheio aos valores e às categorias que organizam a realidade local, causando perplexidade e mostrando sua falibilidade, seu caráter contingente e, portanto, arbitrário (Segato, 2006).

De uma forma geral diríamos que a questão das identidades moçambicanas é um processo em formação tendo em conta a necessidade emancipatória (em andamento) dos

legados costumeiros (tradicionais) que se arrastam historicamente, de um presente ainda não conseguido e um futuro que se espera basear num pluralismo jurídico autêntico, que garanta a coexistência tolerante com o legado moderno. A coalescência desse dualismo (moderno e tradicional) tem como adversários, as imposições e limitações jurídicas internas, atualmente apresentadas de forma ocultada. Trata-se de mecanismos de invisibilização da cultura jurídica local (consuetudinária) cuja luta de superação desse embróglio pode-se “consumar” com base na construção de uma sociologia das ausências e emergências (Santos, 2002, 2003) ou das ocultações (Pabón, 1997). A primeira, pode ser útil para destruir a mentalidade elitista que reativa as formas de justiça local como não existentes. A segunda, para destruir as prováveis ocultações e limitações impostas ao poder decisório de um para o outro tipo de direito e permitir a inclusão e maior participação. Por enquanto, as identidades moçambicanas se encontram nesse labirinto entre a necessidade de se afirmarem e as ocultadas imposições de as limitar.

Referências

- CUEHELA, Ambrósio. *Autoridade tradicional em Moçambique*. Maputo: Ministério da Administração Estatal, 1996.
- ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em África: Ficção ou realidade?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 83, p. 121-139, 2008.
- CORRADI, Giselli. *An Emerging Challenge for Justice Sector Aid in Africa: Lessons from Mozambique on Legal Pluralism and Human Rights*. Oxford University, p. 289-311, 2012.
- FARRÉ, Albert. *Assimilados, régulos, Homens Novos, moçambicanos genuínos: a persistência da exclusão em Moçambique*. Anuário Antropológico, 2015.
- FERNANDES, Tiago Matos. *Descentralizar é fragmentar? Riscos do pluralismo administrativo para a unidade do Estado em Moçambique*. Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2007.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o Método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- FORQUILHA, Salvador Cadete. *O Paradoxo da Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Autoridades Comunitárias em Moçambique: Do discurso sobre a descentralização à conquista dos espaços políticos a nível local*. Centro de Estudos Internacionais, 2009.
- GOMES, Ana L. F. A Sociologia das Ausências e das Emergências em Sala de Aulas. *Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais UFRN*, v. 18, n. 2, julho/dezembro 2017.

GRANJO, Paulo. Pluralismo jurídico e direitos humanos: os julgamentos de feitiçaria em Moçambique. *O Público e o Privado*, n. 18, p. 165-184, 2011.

GRAZIANO, Luigi. *Pluralismo em Perspectiva Comparativa: Notas sobre as tradições europeia e americana*. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_01.pdf.

IVALA, Adelino Zacarias *et al.* *Tradição e Modernidade: Que Lugar para a Tradição Africana na Governação Descentralizada de Moçambique?*.1 1999.

JOSÉ, André Cristante *et al.* *Retratos da Justiça moçambicana, Redes informais de Resolução de Conflitos em Espaços Urbanos e Rurais*. Centro de Formação Jurídica Judiciária, 2014.

KUMANGA, Martins M. *Descentralização em Moçambique: Desafios da Participação Democrática e Desenvolvimento Local*. Escolar Editora, 2019.

LAURIS, Élida; ARAÚJO, Sara. *Reforma Global da Justiça, Pluriversalismo e Legalidade Subalterna: Reflexões teóricas e Empíricas a Partir de uma Ecologia de Justiça no Brasil, em Moçambique e em Portugal*. Universidade de Coimbra, 2015.

MACAGNO, Lorenzo. *Lusotropicalismo e Nostalgia Etnográfica: Jorge Dias entre Portugal e Moçambique*. Salvador, Bahia, 2000.

MACAMO, Elísio. *Poder, conflito e cidadania: as lutas contemporâneas de Moçambique*. Estudos de Cidadania, 2017.

MAMDANI, Mahamood. *Indirect rule, civil society, and ethnicity: The African dilemma*. *Social Justice*, 23, 1996. p. 145-150.

MENESES, Maria Paula. O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais. *e-cadernos CES*, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/403>. Acesso em: 23/04/2022.

MENESES, Maria Paula. *Pluralism, Law and Citizenship in Mozambique: Mapping the Complexity*. Universidade de Coimbra, 2007.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, 1990.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, 2004.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República Popular de Moçambique, 1975.

MOÇAMBIQUE. Decreto nº 11/2005, Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, 10 de junho de 2005.

MOÇAMBIQUE. Decreto nº 15/2000, Formas de Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Autoridades Comunitárias, 25 de junho de 2000.

MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei nº 22/465, Lei que publica de novo o Acto Colonial, em cumprimento do disposto no artigo 132 da Constituição, Presidência do Conselho, abril 1933.

MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei nº 39:666, Estatuto dos indígenas da Guiné, Angola e Moçambique, 1954.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 12/78, Lei da Organização Judiciária, Comissão Permanente da Assembleia Popular, dezembro 1978.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 18/2018, Lei do Sistema Nacional de Educação, Assembleia da República, 2018.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 19/97, Lei de Terras, Assembleia da República, 1997.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 2/97 de 28 de maio, Lei de Bases das Autarquias, dezembro 1996.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 20/2004, Lei da Família, Assembleia da República, 2004.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 22/2019, Lei da Família, Assembleia da República, 2019.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 24/2007, Lei da Organização Judiciária, Assembleia da República, 2007.

MORAIS, Sara. Do mato ao palco: a construção da nação em Moçambique através da música. *Anuário Antropológico* [Online], v. 47, n. 1, 2022.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 9, n. 26, p. 18-29, 1994.

PABÓN, Magali Viena Copa. *Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia*. San Luis Potosí, S.L.P, 2017.

SANTOS, Boaventura de S.; TRINDADE, João Carlos. *Uma Paisagem de Justiça em Moçambique*, 1 Vol. Edições Afrontamento, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. *Revista Crítica de Ciências sociais*, 63, out., p. 237-280, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser Emancipatório?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio, 2003. p. 3-76.

SEGATO, Rita Laura. *Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e Ética no Movimento de Expansão dos Direitos Universais*. 2006.

SEGATO, Rita Laura. *Que Cada Povo Teça os Fios da Sua História: O pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores*. vol. 1 UnB, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de Uma Nova Cultura do Direito*. 4a ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos*. In: WOLKMER, A. C.; NETO, F. Q.; LIXA, Ivone M. (org.). *Pluralismo jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37-50.

Como citar este artigo:

MOAMBA, Titos. O pluralismo jurídico em Moçambique: reconhecimento do direito consuetudinário?. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 30, set./dez., 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>

MOAMBA, Titos. The legal pluralism in Mozambique: recognition of customary law?. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 30, set./dez., 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>

MOAMBA, Titos. O pluralismo jurídico em Moçambique: reconhecimento do direito consuetudinário?. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, Núm. 30, set./dez., 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>